

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 43261/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

APELANTE(S): ANDRÉ FELIPE DA SILVA
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 43261/2017
Data de Julgamento: 19-07-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – PROCEDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO ROBUSTO PARA ARRIMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA – IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO – **APELO PROVIDO.**

1. A prova, para ensejar uma condenação, há de ser cristalina e convincente, pois, ao revés, se faz imperiosa a absolvição do réu, em irrestrita vassalagem ao princípio do “*in dubio pro reo*”.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 43261/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

APELANTE(S): ANDRÉ FELIPE DA SILVA
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Egrégia Câmara:

Se nos depara recurso de apelação criminal aforado por **ANDRÉ FELIPE DA SILVA** anelando ver reformada a decisão do juízo *a quo* que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 30 (trinta) dias-multa, ao mínimo unitário, por ter realizado a conduta típica descrita no art. 311, *caput*, do Código Penal [Adulteração de sinal identificador de veículo automotor].

Inconformada, a Defesa colima a absolvição do acusado, sob o fundamento de ausência de provas tanto da autoria quanto do dolo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como pela substituição da sanção por penas restritivas de direitos [art. 44 do CP]. Alfim, prequestiona os dispositivos ventilados.

Em contrarrazões, o *Parquet* aduz a manutenção do *decisum* verberado.

A Cúpula do Ministério Público sinaliza o desprovimento do recurso.

À douta revisão.

PARECER (ORAL)

A SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI

Ratifico o parecer escrito

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 43261/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

V O T O

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Ressumbram os autos que **ANDRÉ FELIPE DA SILVA** foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 30 (trinta) dias-multa, ao mínimo unitário, por ter realizado a conduta típica descrita no art. 311, *caput*, do Código Penal [Adulteração de sinal identificador de veículo automotor], porque “[...] *em data e local não definidos, o denunciado [...] adulterou sinal identificador de veículo automotor, ou seja: número do chassi da motocicleta, marca Honda, modelo CG 125, cor preta, placa NPL-8450, inserindo no mesmo o seguinte: 9C2JC41109R514067, qual faz referência a placa PJK-9527, quando o correto seria o nº do chassi 9C2JC41109R514076, qual faz referência a placa NJK-9527*” [fl. 05, sic].

Depreende-se da denúncia que “[...] *no dia 01 de abril de 2016, às 17:40h, em via pública, situada na Avenida Governador Júlio Campos, em frente ao Nº 514, Bairro Centro, na cidade de Nossa Senhora do Livramento/MT, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas ostensivas, ao que, então, efetuou a abordagem de rotina, no increpado ANDRE, qual pilotava a motocicleta retro, estando o mesmo na companhia da pessoa de Pedro Ney de Figueiredo Silva, qual era o garupa. Diante da checagem da motocicleta retro, os milicianos constataram que esta possuía número de chassi diferente do que lhe cabia, pois, o número do qual deveria constar, era o 9C2JC41109R514076*”, que se referia a placa que nela estava: NPL-8450; contudo, este possuía o número de chassi **9C2JC41109R514067**, que faz menção a placa NJK-9527” [fl. 05, sic].

Inconformada, a Defesa colima a absolvição do acusado, sob o fundamento de ausência de provas tanto da autoria quanto do dolo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como pela substituição da sanção por penas restritivas de direitos [art. 44 do CP]. Alfim,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 43261/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

prequestiona os dispositivos ventilados.

A pretensão vem de ser legítima!

Com efeito, de ver-se que a materialidade do crime ressaí inequívoca, a teor do **Auto de Prisão em Flagrante** [fl. 09], do Boletim de Ocorrência [fls. 19/20], do **Termo de Apreensão** [fl. 18] e do **Laudo Pericial** [fls. 127/132].

No pertinente à autoria, contudo, de notar-se que a tese acusatória encontra amparo unicamente na circunstância de ter sido o apelante flagrado a pilotar motocicleta a ostentar placa diversa da original.

De fato, roborando suas declarações prestadas em sede administrativa, o acusado negou a autoria do delito e afirmou que a motocicleta pertence à sua companheira, Anayna Laura, bem como que no dia do fato estava a utilizar o veículo para descolar-se até a chácara de seu genitor a fim de buscar leite para a filha do casal, quando foi abordado pela polícia e preso. Assinalou também que Anayna adquiriu o sobredito veículo enquanto ele ainda estava preso por crime anterior, de modo que não possui maiores informações sobre a transação com o vendedor, à exceção do fato de que havia irregularidades com a documentação da motocicleta [fls. 15/16 e CD-R, fl. 162].

Em harmonia, Anayna Laura da Conceição Silva fez constar, *verbis*:

“[...] a moto [...] é de minha propriedade, sendo eu quem a comprou tão somente para trabalhar, uma vez que moro em Várzea Grande-MT [...] e trabalho em Cuiabá-MT, Shopping Pantanal, na Luciula Calçados [...] Declaro ainda que esta moto comprei através de um anúncio na OLX, aproximadamente entre agosto e novembro de 2015, pelo preço de R\$ 900,00 (novecentos reais), e no dia da compra questionei o vendedor dos documentos e se a moto era roubada, o mesmo me garantiu que não, e que havia perdido os documentos, que fica muito caro para regularizar toda documentação, já que este era o motivo pelo qual estava vendendo o veículo, e que eu poderia sem medo procurar o despachante para regularizar os documentos caso fosse minha vontade [...]” [fls. 51/53, sic, e

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 43261/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

CD-R, fl. 162].

A seu turno, os policiais Laercio e Paulo tão somente narraram como se deu a detenção do acusado e a apreensão do veículo, afirmando que o abordaram durante procedimento de rotina e lograram descobrir a irregularidade da placa identificadora do veículo [CD-R, fl. 162].

Nessa contextura, não nos parece legítimo conferir valor absoluto ao contexto da abordagem, premissa que, aliada à míngua de provas outras que sustentem a existência do crime em liça, impõe-nos render irrestrita vassalagem à presunção de inocência. É dizer, se é certo que não se pode afirmar cabalmente que o acusado não é autor do crime, também é correto que são rarefeitas as provas coligidas, sendo forçoso convir que, ao menos, existem insuperáveis dúvidas sobre a efetiva ingerência do réu no fato, impondo-se-nos, pois, concluir que a acusação não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe é constitucionalmente imposto [art. 5º, LVII, CRFB].

Ora, constitui truísmo que a condenação deve ressaír extreme de dúvidas, sob pena de malferir o estado de inocência do acusado, móvel incompatível com os ditames da Carta Magna de 1988, de modo que se revela de todo desarrazoado arrimar sentenças condenatórias em tão parco material probatório, devendo prevalecer, na hipótese, a presunção de inocência, razão por que temos que a absolvição do réu é medida que se impõe.

Logo, damos provimento ao recurso, para absolver o réu **ANDRÉ FELIPE DA SILVA** da imputação da prática do crime de alteração de sinal identificador de delito automotor [art. 311, *caput*, do Código Penal] com fulcro da inexistência de prova suficiente para a condenação [art. 386, VII, do Código de Processo Penal].

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 43261/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Relator), DES. PEDRO SAKAMOTO (Revisor) e DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 19 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR ALBERTO FERREIRA DE SOUZA - RELATOR